

033. APELAÇÃO 0023187-26.2014.8.19.0007 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA MANSA 1 VARA CIVEL Ação: 0023187-26.2014.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00004526 - APELANTE: MADEMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ADVOGADO: VITOR HUGO RABELO MACEDO OAB/RJ-105931 ADVOGADO: LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA OAB/RJ-174763 APELADO: ESPÓLIO DE WALTER CASTRO DA ROCHA REP/P/S/INV invent: WALMIR JOSÉ CASTRO DA ROCHA ADVOGADO: RONALDO SOUZA BARBOSA OAB/RJ-035587 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. Imóvel não residencial. Prorrogação do contrato (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8245/91). Inadimplência do locatário. Falta de pagamento dos aluguéis que legitima a cobrança, acrescida dos encargos da locação. Descabimento da indenização por benfeitorias. Improcedência do pedido reconvenicional que se mantém. Honorários advocatícios majorados (artigo 85, §11º, do NCPC). NÃO PROVIMENTO DO APELO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator. Obs.: Usou da palavra o advogado, Dr. Vitor Hugo R. Macedo.

034. APELAÇÃO 0004520-82.2010.8.19.0087 Assunto: Arrendamento Mercantil / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0004520-82.2010.8.19.0087 Protocolo: 3204/2018.00010692 - APELANTE: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA ADVOGADO: BRUNO SERGIO FERNANDES RUIZ OAB/RJ-126952 APELADO: MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S A ADVOGADO: EDUARDO GUIMARÃES MARTINS PEREIRA OAB/RJ-047141 ADVOGADO: DR(a). KARIM C V PATERNOSTRO OAB/SP-125972 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo automotor. Inadimplemento confessado pelo arrendatário. Prescrição não caracterizada. Demora na citação que deve ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Aplicação das disposições contidas no artigo 240, §§ 1º e 3º, do NCPC e incidência do verbete nº 106, da Súmula do STJ, no caso concreto. Inexistência, de paralisação injustificada do processo pela parte autora, condição sine qua non para o reconhecimento da prescrição intercorrente, tal como pacificajurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o qual é o reconhecimento da prescrição intercorrente vincula-se não apenas ao elemento temporal mas também à ocorrência de inércia da parte autora em adotar providências necessárias ao andamento do feito (AgRg no AREsp 430.954/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016). Procedência do pleito reintegratório e improcedência do pedido contraposto. Acerto da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

035. APELAÇÃO 0008076-59.2015.8.19.0203 Assunto: Anulação de Registro/registro Civil das Pessoas Naturais / Registro Civil das Pessoas Naturais / REGISTROS PÚBLICOS Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 1 VARA DE FAMILIA Ação: 0008076-59.2015.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00011556 - APELANTE: SIGILOSO APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: FERNANDA DE OLIVEIRA BRAGA OAB/RJ-143313 ADVOGADO: ALESSANDRA MONTEIRO FONTES MACHADO OAB/RJ-105346 APELADO: SIGILOSO **Relator: DES. MARGARET DE OLIVAS VALLE DOS SANTOS** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

036. APELAÇÃO 0013781-12.2013.8.19.0008 Assunto: Restituição Ou Levantamento Ou Remoção de Bens Ou Valores / Atos Processuais / Atos Processuais / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CIVEL Ação: 0013781-12.2013.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00008982 - APELANTE: IRINEU BRAZIL ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. Procedimento de jurisdição voluntária. Cônjuges casados sob o regime da separação obrigatória de bens (art. 1641, II, do CC). O pedido de alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, visando facilitar o acesso à justiça, no qual há autorização judicial para levantamento de valores de titularidade do de cujus, sem os formalismos do inventário ou arrolamento. O pagamento deve ser feito aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na sua falta, aos sucessores. Hipóteses taxativas para concessão não comprovadas pelo requerente (art. 1º, da Lei nº 6.858/80). Pretensão de que os valores deixados pela falecida sejam objeto de partilha que deve ser postulada pela via própria, que não é por meio de alvará judicial. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

037. APELAÇÃO 0011670-70.2014.8.19.0024 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ITAGUAI 2 VARA CIVEL Ação: 0011670-70.2014.8.19.0024 Protocolo: 3204/2018.00004170 - APELANTE: UNIMED COSTA VERDE RJ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA ADVOGADO: ARTHUR FRAGA OGGIONI OAB/RJ-067733 APELADO: PEDRO HENRIQUE MELO DE MEDEIROS SILVA REP/P/CURADORA SIDNEIA MACHADO DE MEDEIROS ADVOGADO: SIMONE DE SOUZA ALVES JORDAO OAB/RJ-135962 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE EMERGÊNCIA. Laudo médico indicando a premente necessidade de realização da cirurgia requerida pelo autor, ante o risco de lesões irreparáveis. Hipótese que atrai aplicação da regra contida no art. 35-C, inciso I, da Lei 9656/98. Ausência de comprovação pela ré do caráter eletivo da cirurgia, o que justificaria a exigência de protocolo da solicitação médica junto ao seu setor de autorização. Demora de aproximadamente 06 (seis) meses para cumprir a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, colocando em risco a saúde do autor. Dano moral configurado. Verba reparatória necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do comportamento ofensivo à dignidade da pessoa. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

038. APELAÇÃO 0328758-54.2013.8.19.0001 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 51 VARA CIVEL Ação: 0328758-54.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00016987 - APE: RAIMUNDO ROSA ADVOGADO: GABRIEL YARED FORTÉ OAB/RJ-174849 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: GISELA DE CASTRO PIRES **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Funciona: Ministério Público Ementa: Previdência social.Revisão de benefício previdenciário.Auxílio doença acidentário.Sentença de improcedência, forte no acolhimento da preliminar de prescrição.Apelação.Edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, aos 15/04/2010, em que a autarquia ré, ao reconhecer o direito de revisão dos benefícios, tal como previsto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, ensejou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, de modo que somente as parcelas anteriores a 15/04/2005 são alcançadas pelo decurso do prazo prescricional.Ação distribuída aos 20/09/2013, dentro, pois do quinquênio legal.Prescrição afastada.Mérito.Extrato denominado Cálculos de Revisão e Diferenças extraídos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV dando contas de que a data de início do benefício fora 19/07/2007, enquanto a data de cessação do benefício fora 05/12/2007, dentro, pois, do quinquênio legal. Juros de Mora e Correção Monetária.Os juros de mora incidem a partir da citação (súmula 204 do STJ), ajuizada que fora a ação após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, e já na própria Lei 11.960/2009.A correção monetária, cujo termo inicial fora fixado a partir do vencimento